



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Processo de Execução e os Direitos Fundamentais

Rubeval da Silva França

Rio de Janeiro
2013

RUBEVAL DA SILVA FRANÇA

Processo de Execução e os Direitos Fundamentais

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Nelson C Tavares Júnior

Néli Luíza C. Fetzner

Maria de Fátima São Pedro

Rio de Janeiro
2013

PROCESSO DE EXECUÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rubeval da Silva França

Graduado em Direito pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Servidor Público. Pós-graduando em Direito Público pela Faculdade de Direito Cândido Mendes. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A sociedade moderna evidencia-se por multifacetadas relações sociais, políticas e econômicas. Com a complexidade da interação social surgem a cada dia os mais diversos tipos de litígios e inconformismos de toda natureza. No contexto emerge um Estado-Administração de inegável política intervencionista nas relações sociais. Verifica-se uma legislação adjetiva para dirimir as questões litigiosas, algemada à política de Estado, distante das modernas regras e garantias dos Direitos Fundamentais. Urge um Código de Processo Civil moderno, democrático, atento aos anseios sociais. A Legislação Processual Civil vigente no Brasil é genitora de variadas críticas da sociedade, deixando reféns os profissionais envolvidos na operacionalização do Direito.

Palavras-chave: Processo Civil. Processo de Conhecimento e reflexos Jurídicos. Processo de Execução Por Quantia Certa contra Devedor Solvente. Direitos Fundamentais.

Sumário: Introdução. 1. Evolução do processo de execução no Brasil. 2. A etapa desumana e influência na Legislação atual. 3. Processo Civil e os Direitos Fundamentais 4. As reformas da Lei n. 11.232/05. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa e crítica tem em foco a arcaica estrutura jurídica do Código de Processo Civil vigente, especialmente a “fase” de execução e sua questionável aplicabilidade frente à CRFB/1988, especialmente quanto aos Direitos Fundamentais.

O estudo em tela justifica-se pela efetividade que a dita “fase” de execução por quantia certa contra devedor solvente tenta dotar os reflexos jurídicos do processo de conhecimento, face aos requerimentos previstos que indicam inércia de Jurisdição com atos postulatorios do declarado credor/vencedor.

Atualmente, observa-se na Legislação, notadamente nos dispositivos previstos na execução, mitigação à amplitude dos Direitos Fundamentais presentes e autoaplicáveis na Constituição da República Federativa do Brasil.

Contempla-se um Direito Processual algemado à uma Política de Estado, em detrimento de uma gestão jurídico-normativa refletida para a cidadania, levando ao acúmulo de processos físicos nos órgãos judicantes, perpetuando lapso temporal nefasto para os interesses da sociedade.

O Legislador atento ao panorama social e jurídico estabeleceu reformas com a Lei n. 11.232/2005, na tentativa de estancar com o sistema até então adotado pelo Código de Processo Civil, ao estabelecer a execução da sentença dentro do próprio processo de conhecimento. Observa-se, entretanto, que ainda sobrevive postulação do credor/vencedor, depois da declaração na sentença do processo de conhecimento.

Este trabalho visa demonstrar que é necessária uma reforma ampla, ousada e democrática do Código de Processo Civil, trazendo ao debate questões como o engessamento jurídico-operacional observado na dita “fase de execução”, que desacredita o Estado-Juiz e todo o sistema judiciário, nascendo a máxima popular de que: *ganha mais não leva, ou se leva, demora tanto, que o pronunciamento jurisdicional se torna injusto*, em razão da tutela jurisdicional preconizada no Brasil estipular um direito de defesa praticamente *ad infinitum* para o devedor/executado, em flagrante violação à paridade de armas e a democracia.

No capítulo inaugural será explanado um histórico do processo de execução e sua “evolução” no Brasil.

No segundo capítulo será exposta a fase desumana que o executado vivenciou no passado, pagando até com a vida, o seu bem maior, demonstrando que o processo executivo pretérito exerce grande influência sobre o Legislador atual, tornando este muito brando ao tratar do assunto.

No terceiro capítulo será abordado o exercício do direito processual e a observância aos direitos fundamentais previstos na CRFB/88. Será exposto o fato de a parte demandada dispor de todos os instrumentos processuais, dilação probatória, apreciação de recursos, julgamentos por órgãos colegiados e no final o Autor tendo o seu direito reconhecido pelo Estado-Juiz, requerer este mesmo Estado-Juiz o cumprimento da prestação jurisdicional consolidada na fase de conhecimento. Será avocada ao debate a função do processo civil como instrumento Constitucional de garantia da efetividade e instrumento da Jurisdição, com reflexos na Dignidade Humana. Tentar comprovar que a fase executiva, torna a segurança jurídica instável, não atendendo aos anseios da sociedade, revelando baixa resolução do direito em litígio, nociva burocracia jurídica e sentimento passional do legislador em relação ao executado.

No capítulo final será demonstrado que as reformas da Lei n. 11.232/05 não aboliu os atos executivos, em flagrante falta de sincronismo com as ideias expostas na Exposição de Motivos do referido diploma legal.

O método utilizado na presente pesquisa consistirá em todos os meios probatórios possíveis, seja legal, doutrinário, jurisprudencial e bibliográfico, no sentido de ratificar a visão exposta e defendida. O trabalho analisa matérias jurídicas do Direito Constitucional e Processo Civil, bem como questões de política de Estado e sociais.

Espera-se no final que esta humilde observação leve aos envolvidos com a aplicação do Direito Processual uma reflexão mais moderna e democrática, já que tal Legislação ainda está acorrentada à Política de Estado e piedosa com o devedor.

1. EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO BRASIL

Preliminarmente fazendo um retrospecto do Direito Processual Civil, verifica-se que a sua manifestação inicial foi com a instituição das capitanias hereditárias pelo governo ocupante.

As terras brasileiras foram “descobertas” pela nação portuguesa, como parte da política mercantilista ultramarina que vigia na Europa com base no Direito de posse previsto no acordo de Tordesilhas em 1493. Os habitantes das terras apossadas viviam em comunidades sem noção de propriedade privada ou pública a não ser de alguns artefados ligados ao uso pessoal e da família.¹

No ano de 1500 estavam vigendo em Portugal as Ordenações Afonsinas de 1446, que prescrevia no seu Livro III regras de Processo Civil. Pode-se falar que tal carta era um protótipo de “Constituição” da época, já que prescrevia regras para todos os atos da vida privada e pública da nação Portuguesa. Era um documento compilado com regras do Direito Romano, Direito Canônico e Direito Visigótico. Tinha-se no Brasil aplicação extraterritorial da Legislação do povo ocupante.

O Processo Civil teve a sua aplicação muito incipiente, já que o dito colonizador não tinha um projeto de ocupação socioeconômico para a terra descoberta. O Processo de Execução previa Embargos, Fraude à Execução, Fiador e Nomeação de Bens a penhora. Admitia-se também a indignante prisão do devedor, em cárcere público, flagrante resquício do Direito Romano.

O Estado Português começou a implementação administrativa em 1532, com as capitanias hereditárias que delegou aos donatários poderes administrativos e jurisdicionais através das Cartas Forais. No período pretérito (pré-colonial) de 1500 a 1532, as terras brasileiras ficaram sujeita à invasões por outros Estados Europeus (corsários) e piratas.

¹ CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito: geral e Brasil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 295.

No gerenciamento da ocupação e exploração das terras brasileiras colonizadas, utilizou-se a Legislação local e as Ordenações Manuelinas que iniciou vigência em 1521, substituindo as Afonsinas, sem grandes inovações, mantendo-se a mesma estrutura intelectual. Merece registro como inovações: a interpretação vinculativa da Lei, conforme decisões da Casa de Suplicação e no Processo de Execução: Assinação dos Dez Dias, e a Ação de Força Nova, que.

importante processualista, afirma ser a antecedente histórica de nossas execuções possessórias e de despejo.²

O Brasil era administrado como um território de extrativismo e campo de cumprimento de pena para os inconformistas na Corte. O sistema de capitanias fracassou e foi adotado pela Corte a política de ocupação baseada na organização municipal, pelo que haviam pontos de ocupação dispersos na colônia (arraiaís, vilas, aldeias, povoados e pequenas cidades). Este tipo organização administrativa e jurisdicional, entretanto reduzia o poder da metrópole e foi substituído pelo centralismo Político-Administrativo e Judicial sobre as terras da colônia. O Estado Português implantou a figura do Governador-Geral 1548. Instituiu-se o cargo de Ouvidor-Mor com função judicial, hierarquicamente superior aos donatários e a criação do Tribunal de Relação da Bahia, em 1587.

Posteriormente, depois de 82 anos de vigência as Ordenações Manuelinas, foram substituídas pelas Filipinas. Na esfera processual civil, pouco se inova frente às ordenações pretéritas, pois continua sendo influenciada pelo Direito Romano e Direito Canônico, permanecendo o processo de conhecimento e o processo de execução. O vencedor depois de ser declarado vitorioso, tem que acionar o Estado/Juiz novamente para que o perdedor cumpra tal decisão.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil, 3ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 68.

Em 1769 entrou em vigor em Portugal a Lei da Boa Razão, na tentativa de abolir a influência do Direito Romano e Canônico, inclusive com a expulsão dos jesuitas das terras lusitanas, pelo gestor Marques de Pombal. Esta Lei recebeu forte influência do movimento cultural chamado de Iluminismo formando um forte sentimento nacional do Direito, em deferência às Leis pátrias e estilos da Corte.³ Esse sentimento refletiu inclusive no Brasil, com o movimento de independência e conseqüente a criação dos cursos jurídicos em nossa Terra. No Processo Civil não ocorreu grandes inovações, já que mesmo proclamando a aplicação da Lei pela boa razão e costumes, continuou-se sob forte espectro do Direito Romano e Canônico, coexistindo o processo de conhecimento e o processo de execução.

Em 1808 com a transferência da Corte portuguesa para o Brasil, erigido a categoria de Reino Unido, ficou evidente a condição política e jurídica do povo brasileiro, que serviu de alicerce para construção da nação brasileira.⁴ A influência do Iluminismo cruzou os mares e solidificou o sentimento nacional no Brasil, com a proclamação da Independência em 1822.

Com a outorga da Constituição de 1824, pode-se afirmar que ocorreu a primeira produção nacional do Direito. Surgiram os Cursos Jurídicos no Brasil e reforço na estrutura do Poder Judiciário no Brasil. Quanto ao Processo Civil, entretanto, perpetua-se a concepção duoprocessual: conhecimento e execução.

Em 1832, com a edição da Consolidação das Leis Processuais Penais, onde se previa regramento para o Processo Civil, constatou que boa parte do procedimento processual ainda estava vinculada às Ordenações Filipinas, mantendo o mesmo sistema com 02(dois) processos. Em 1850, surge o Código Comercial, bem como o Regulamento 737, com regras processuais

³ PAULA, Jônatas Luiz Moreira, *História do direito processual brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo*. 1. ed. São Paulo: Manole, 2002. p. 191.

⁴ TRIPOLI, Cesar. *Historia do Direito Brasileiro*, Volume II. 1 tomo (s.l) (s.e) 1947, p 26-27 apud de PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. op. cit. p. 219.

comerciais, sem também estatuir quaisquer inovações processuais, com relação ao processo de execução. Em 1890, com o Decreto 763, tais regras tornam-se aplicáveis ao Processo Civil sem, entretanto, inovar quanto ao processo de execução, mantendo a sua autonomia.

Em 1891, é votada a Constituição Republicana, pós-golpe de Estado. Com influência da doutrina exposta na Constituição Americana de 1787, previu regras processuais no seu texto, concebendo de dualismo processual, permitindo autonomia aos Estados-Membros (antigas províncias), editar Códigos processuais.

A Constituição de 1934 manteve a dualidade judiciária e aboliu a dualidade processual instituída pela Carta anterior, sendo que a unidade processual somente foi efetivada com a edição do Código Processual Civil em 1939. Tendo este período regido pelos Códigos Estaduais.⁵

Em 1937, ocorreu mais um golpe de Estado e a implementação do denominado “Estado Novo”. Uma nova Carta Constitucional foi editada. Com nosso primeiro Código de Processo Civil, nenhuma inspiração para abolir o processo de execução do ordenamento jurídico, apesar do artigo 196, mencionar a execução dentro do processo de conhecimento.⁶

Em 1973, entrou em vigor o atual código de Processo Civil, recebendo forte influência do Jurista italiano LIEBMAN, manteve-se o mesmo sistema com o processo de conhecimento e o de execução. O seu mentor jurídico, professor BUZOID mencionou na exposição de motivos uma frase de CHIOVENDA, na qual suplica uma reforma fundamental ou renuncia-se ao um progresso jurídico processual, mas verifica-se hoje um Código retalhado por dezenas de Leis alterando o seu texto original.

A Constituição Federal de 1988, recebendo forte influência da Carta Germânica de 1949, Italiana de 1947, Espanhola de 1978 e Portuguesa de 1976, introduziu vários princípios

⁵ PACHECO, José da Silva. *Evolução do Processo Civil Brasileiro*, 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.207.

⁶ REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de Direito Processual Civil*, vol 3, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1959, p. 184.

processuais no seu texto, onde se pode afirmar que atualmente existe um Direito Processual Constitucional.⁷ A nova Carta Magna trouxe inovações quanto à efetivação e ao acesso, mas recepcionou um Código processual mantenedor do processo de execução por iniciativa da parte vitoriosa. Com a Emenda Constitucional n. 45/04, na esteira da reforma do Judiciário Brasileiro introduziu-se o *Artigo: 5º, LXXVIII*, que prega a duração razoável do processo judicial e administrativo, como princípio a ser atingido.

2. A ETAPA DESUMANA E INFLUÊNCIA NA ATUAL LEGISLAÇÃO.

Os instrumentos processuais executivos aplicados ao devedor variaram no tempo e espaço de acordo com os povos. No Egito antigo havia a possibilidade da escravidão e algumas vezes a execução fazia-se sobre o patrimônio. O exequente/credor ostentava inclusive o direito de retenção do cadáver do executado para coagir parentes e amigos a efetuar o pagamento do débito, em razão das disposições fúnebres terem grande valor na sociedade egípcia. A tão politizada e filosófica Grécia também cultuou a restrição da liberdade do devedor.

No Estado Romano, responsável em grande parte pela nossa “genética cultural”⁸ tinha-se o instituto do *nexum*,⁹ como instrumento garantido do contrato. O devedor insolvente era submetido a *manus iniectio*,¹⁰ que era a custódia junto ao credor, como escravo e trabalhando para saldar o débito. Mesmo depois da Lex Poetelia Papíria (326 A.C), sobreviveu o *Addictus*¹¹

⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, 24.ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 46.

⁸ CASTRO, Flávia Lages de. op. cit, p. 77.

⁹ *Nexum* era um instituto processual do direito Romano em que o devedor ou sua família se vendiam ao credor ou se davam em penhor para garantirem o cumprimento de uma obrigação.

¹⁰ *Manus iniectio* tratava-se de uma forma de execução pessoal, pois se instituía uma servidão sobre o corpo do devedor, chegando inclusive, a vender ou matar o mesmo (*trans Tiberim*). Isso ocorria se o devedor não fosse assegurado por um garantidor (*vindex*).

¹¹ *Addictus* era um Instituto processual Romano em que o devedor confesso de sua dívida, não quitada no prazo legal estabelecido (30 dias), era adjudicado ao credor, privando-o de sua liberdade.

No Direito Francês vigeu o *Contrainte par corp*¹² que traduz constrangimento para o corpo, sendo tal sanção corporal insculpida inclusive no “endeusado” Código Napoleônico de 1804. No Direito Italiano tinha-se o *arresto personale per debit*.¹³ Na Ilha Britânica a restrição corporal permaneceu até o advento do Ato do devedor (Debtors Act) na segunda metade do século XIX. No ordenamento Lusitano permaneceu a influência Romana, sendo a pena corporal prevista nas Ordenações Afonsinas do Reino. O Direito brasileiro, ainda com resquícios romanísticos, cartilha a prisão por inadimplemento alimentício. (CRFB/1988 – artigo 5º, LXVII).

Não se faz apologia para os institutos processuais retro mencionados, pois lesiona a dignidade humana. Estamos hoje com novos contornos processuais para a resolução dos conflitos de interesses. Observa-se, porém, que os Legisladores Brasileiros, ao espectro dos mencionados institutos processuais Romano e da Idade Média, trata o devedor/executado com piedade e com alguns beneplácitos da Lei, ao pálio do Princípio da Menor Onerosidade do Executado. Não é questiona o ato pretérito do devedor com a sua iniciativa, autonomia de vontade e liberdade de acordo, por ocasião do ato negocial. Postula-se o fortalecimento do Princípio da Máxima Efetividade da Execução, entendendo-se que consiste na atividade prática desenvolvida jurisdicionalmente para o atuar da sanção¹⁴ face ao devedor/executado.

Pensa-se que ao doutrinar a abolição do processo de execução, não há como permanecer

¹² *Contrainte par corp* foi um instituto processual que, na tradução literal quer dizer constrangimento ao corpo, vigeu na França, “berço da cultura ocidental”, sendo abolida apenas em 1867.

¹³ *Arresto personale per debiti* era a prisão por dívida que vigorou naquele país até 1877 e definitivamente abolida em 1942.

¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.): ALMEIDA, Flávio Renato Correa de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. Vol. 2. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002. P. 32.

institutos processuais como, de exemplo: requerimento do credor/vencedor da demanda,¹⁵ indicação de bens a penhora,¹⁶ instrução com demonstrativo de débito,¹⁷ arquivamento dos autos por falta de requerimento para a execução no prazo de 6(seis) meses,¹⁸ onde se verifica uma inversão de polaridade processual na qual o credor é sancionado por falta de iniciativa para o impulso processual.

O espírito do Legislador expresso na exposição de motivos da Lei nº 11 232/2005¹⁹ é no sentido de sepultar o processo de execução. O Signatário da Exposição cita renomados doutrinadores nacionais e alienígenas que defendem e defenderam o fim do processo de execução. É certo que o processo de execução foi literalmente “deletado” do Código de Processo Civil, mas a atividade executiva continua.²⁰ camuflada na chamada “fase”, com veneração ao devedor/executado.

Na opinião de conceituado processualista brasileiro, o artigo 475J, *caput*, mudou o rótulo aplicado à iniciativa do exequente, preferindo chamá-la de “requerimento” em lugar de “petição inicial”, porém, quanto à forma e ao conteúdo, inexistente mudança substancial,²¹

¹⁵ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Disponível em: www2.planalto.gov.br/. Acesso em: 31 jul. 2013

¹⁶ § 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005): Disponível em: www2.planalto.gov.br/. Acesso em: 31 jul. 2013

¹⁷ Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994): Disponível em: www2.planalto.gov.br/. Acesso em: 31 jul. 2013

¹⁸ Art. 475-J. ...

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005): Disponível em: www2.planalto.gov.br/. Acesso em: 31 jul. 2013

¹⁹ Exposição de motivos da Lei n. 11 232/2005: Disponível em: www2.planalto.gov.br/. Acesso em: 31 jul. 2013

²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 94.

²¹ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. 4.ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013, p. 193.

03. PROCESSO CIVIL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O litigante credor/exequente certamente não deseja este regramento processual lento, burocrático e pró-estatal, em detrimento dos Direitos Fundamentais dos cidadãos. Hoje é expressão corrente que postular um pronunciamento judicial no sentido de satisfazer um direito subjetivo material é, obtendo a vitória na prestação jurisdicional, esperar para receber, não sabe quando. A atividade posterior à declaração de vencedor permanece subordinada à iniciativa da parte exequente²², amortizando o seu direito fundamental à um pronunciamento célere e justo.

O processualista de vanguarda Uruguaio COUTURE²³, citado na exposição de motivos da Lei n. 11 232/05, já na primeira metade do século passado doutrinava que:

Declaração e execução não são duas maneiras independentes de ser da Jurisdição que tenham relação de antecedente e consequente, ou vice-versa. São, tão somente, dois instantes, unidos entre si por uma série de vínculos tão profundos que é pouco menos que impossível destruir a unidade.
 Nem as declarações das sentenças são conclusões teóricas, nem a coação se pode obter sem o prévio controle da atividade declaratória dos Juízes. As primeiras são normas obrigatórias que se destinam a ser obedecidas; e a segunda é, em qual quer hipótese, uma possibilidade à qual não se chega senão através da atividade oficial realizada a expensas da Jurisdição, nos casos em que a resistência do obrigado ameaça tornar ilusório o exercício do direito.

No processo cognitivo, ocorrem os debates e alegações das partes. É garantida às partes litigantes a observância dos princípios processuais e constitucionais cartilhados na CRFB/1988, como instrumentos protetivos para possibilitar o direito fundamental de acesso à Justiça. Tem a nossa legislação processual uma instrução probatória bem ampla, podendo ser utilizado todos os meios legítimos e recursos admitidos em Direito. Informa-se também que o poder de instrução do Juiz não fica adstrito às provas apresentadas pelas partes litigantes, podendo realizar diligências no sentido de chegar a verdade real, como escopo da efetividade.

²² ASSIS, Araken de. *Ibidem*. p. 135.

²³ COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos do direito processual civil*. Tradução Henrique de Carvalho. Florianópolis: Editora Conceito Editorial, 2008, p. 264.

Neste sentido observa-se que o Juiz, na instância de piso, tem mais inteligência para dirimir o conflito de interesses e mais capacidade de análise do direito material em litígio, em razão do contato direto com as partes e suas alegações. No final pode aferir com mais precisão quem é o verdadeiro vencedor da demanda e detentor do título executivo.

É declarado o direito consolidado do demandante através de sentença. Depois de o pronunciamento judicial transitar em julgado o credor/vitorioso ainda tem que pugnar pelo cumprimento na etapa doutrinada de “fase”. Entende-se que a tutela jurisdicional não está plenamente consolidada com a entrega do direito antes violado.

Pode-se dizer que a postulação posterior confirma a contínua influência Romana, bem anotada pelo brilhante jurista e um crítico pioneiro HUMBERTO THEODORO²⁴ ao afirmar que:

sobre o processo, como veículo de prestação jurisdicional, têm-nos levado ao convencimento de que o romanismo de nosso sistema jurídico nos conduziu a uma dicotomia entre o processo de conhecimento e processo de execução, em grande parte desnecessário e até mesmo pernicioso.

4. AS REFORMAS DA LEI Nº 11 232/2005.

Com o espírito reformador, no sentido de injetar mais eficiência e celeridade na efetividade processual, o Legislador trouxe a Lei n. 11.232/05. A regra surgiu no sentido de possibilitar mais efetividade ao pronunciamento judicial. A norma estabeleceu uma multa que no dizer do professor KRONEMBERG,²⁵ se trata de um meio de coerção, imposto por lei, para que o executado se sinta estimulado a cumprir o que consta no ato decisório.

Entende-se que ficou na tentativa tal engenharia jurídica, já que florescem ainda atos executivos, “camuflados” nos termos “fase” ou “módulo processual”, praticados pelo

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*. 1.ed. Rio de Janeiro: Aide, 1987, p. 193-194.

²⁵ KRONEMBERG HARTMANN, Rodolfo. *A execução civil*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 53.

credor/exequente, que confirmam a inércia de Jurisdição, após a declaração de vitorioso na sentença.

Abraçou-se uma proposta de regramento, com objetivo de alterar dispositivos do Código de Processo Civil, atinente ao cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, possibilitando que a execução ocorra na mesma relação processual cognitiva.

Na ocasião das novas alterações implementadas, a doutrina alardeou com certo ufanismo jurídico o fim do processo de execução, máster da descrença popular no Poder Judiciário. Observa-se, entretanto, que ainda sobrevive postulação do vencedor da demanda.

No contexto é bom lembrar que a comissão de juristas instalada pelo Governo do Estado de São Paulo para a criação de sua carta processual estadual, já pugnava pela unidade processual, conforme pode-se notar no artigo 954, do Código do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo, Lei nº 2 421/1930.²⁶ Também a regra do artigo 196, do Código de Processo Civil de 1939, Decreto-Lei n. 1608/39, com boa interpretação, leva a uma preconização da unidade processual.²⁷

Entende-se que o meio de coerção estatuido pela Lei n. 11.232/2005, especificamente a regra do artigo 475J do Código de Processo Civil, não atingiu a efetividade desejada. Recomenda-se, de *lege ferenda*, assim justificada, norma a ser editada no sentido de abolir o efeito suspensivo dos recursos no Juízo de primeira instância, ideia inclusive já ventilada por importante processualista brasileiro,²⁸ no sentido de possibilitar um efeito de maior coercibilidade.

²⁶ Art. 954 - A sentença será executada nos próprios autos da causa principal, que baixarão à primeira instância, quanto tiver havido recurso. Disponível em: www.al.sp.gov.br/legislacao/norma.do?id=6672. Acesso em: 10 ago. 2013.

²⁷ Art. 196. A instância começará pela citação inicial valida e terminará por sua absolvição ou cessação ou pela execução da sentença. Disponível em: www2.planalto.gov.br/. Acesso em: 31 jul. 2013.

²⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 19. ed. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2011, p. 320.

HUMBERTO G BARROS, um defensor da abolição do processo de execução do nosso ordenamento jurídico, como relator do *Leading Case*,²⁹ pronunciou:

Artigo 475-J foi concebido para revolucionar o velho sistema consagrado no Código de 1973. Seu escopo é tirar o devedor da passividade, induzindo-o ao cumprimento da sentença condenatória. Para tanto, o novo dispositivo impõe ao devedor condenado a pagar quantia certa, o encargo de tomar a iniciativa, obedecendo espontaneamente a ordem do Estado contida na sentença. O preceito contido no novo dispositivo adverte para a necessidade de que a eficácia da função jurisdicional exige cumprimento voluntário e imediato. Não há dúvida de que o objeto estratégico da inovação é tornar as decisões judiciais mais eficazes e menos onerosas para o vitorioso.

Correntes doutrinárias surgiram a respeito do novo regramento, já que não estabeleceu o termo inicial para a multa estabelecida, no sentido de compelir o devedor a cumprir o mandamento contido na decisão judicial no processo de conhecimento. A corrente inaugural pugnada pelo relator do *Leading Case* mencionado é no sentido da sanção ter como termo inicial o transito em julgado, independente de intimação da parte^{30 31} executada, no sentido de retirá-lo da passividade.

Entende-se que era a ideia de efetividade processual refletida pelo Legislador, conforme leitura da exposição de motivos da referida Lei.

Outra corrente doutrinária emergiu, entretanto, dizendo que o termo inicial do prazo para a aplicação coercitiva da sanção, necessitaria da intimação da parte, como consequência do devido processo legal e ampla defesa.^{32 33 34} É atualmente a opinião dominante na doutrina e na jurisprudência.

²⁹Recurso Especial n. 940.274 - MS Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 10 ago. 2013.

³⁰SANTOS, Ernane Fidelis dos. *As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 55.

³¹ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*, 4.ed. São Paulo: RT, 1997, p. 203.

³²MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*, 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.199.

³³CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 320.

³⁴NEVES, Daniel Assumpção Neves. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013, p. 978.

CONCLUSÃO

O processo civil a par do movimento Constitucionalista, depois do segundo grande conflito mundial, deve ser interpretado e aplicado necessariamente sob os ditames jurídicos estatuídos na Constituição Federal, onde reza a cartilha da vontade política da nação. Lá está pontuado os sagrados direitos de acesso à Justiça e a efetividade da prestação jurisdicional. Na dita “fase” de execução do nosso ordenamento processual estampa o reconhecimento do direito material pelo Estado-Juiz e frágeis mecanismos para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Administra-se paixão e emoção quando tratamos o devedor com piedade, contribuindo para a sua passividade.

Postula-se uma reforma ampla mais ousada e democrática de nossa Legislação processual, abolindo requerimentos depois da sentença de reconhecimento do direito material, como está previsto no Código de Processo Civil.

Deve-se abolir a ideia da aplicação passional de quaisquer princípios processuais. Não se deve pugnar por um devido processo legal *ad eterno*, favorecendo a falta de respeito e cumprimento ao mandamento contido na decisão judicial oriunda de um processo de conhecimento amplamente debatido. democraticamente.

De *lege ferenda*, recomenda-se abolição do efeito suspensivo dos recursos no Juízo de piso, que está em contato direto com os litigantes e suas alegações, fortalecendo o Poder Judiciário junto aos detentores do direito de ação e que clamam pela efetividade jurisdicional. Também de *lege ferenda*, abolição de quaisquer tipos de “requerimentos” ou atos para efetivação da sentença de reconhecimento após transito em julgado pelo vencedor da demanda.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*, 4.ed. São Paulo: RT, 1997.
- ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. 4.ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, 24.ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 6. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2009.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 19. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011.
- CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito: geral e Brasil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos do direito processual civil*. Tradução Henrique de Carvalho. Florianópolis: Editora Conceito Editorial, 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- KRONENBERG HARTMANN, Rodolfo. *A execução civil*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2011.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*, 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2012.
- NEVES, Daniel Assumpção Neves. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo. Método, 2013
- PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro*, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *História do direito processual brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo*. 1. ed. São Paulo: Manole, 2002.
- REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de direito processual civil*, vol 3, 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1959.
- SANTOS, Ernane Fidelis dos. *As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil*. 2.ed. rev. e atual. São Paul.: Saraiva, 2006.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1987.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.): ALMEIDA, Flávio Renato Correa de. TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. Vol. 2 5. Ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.